



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
8ª ZONA ELEITORAL – INGÁ/PB**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 8ª ZONA ELEITORAL – INGÁ/PB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como nos arts. 35, V, e 245, § 3º, do Código Eleitoral c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**ACÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR(EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA) C/C PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA**

Em face do pré-candidato a Prefeito do município de Ingá **JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES GUEDES JÚNIOR**, brasileiro, portador do CPF 076.888.204-48, nascido em 25/12/1990, filho de José de Arimatéa Alves Guedes e de Amanda Maria Pereira Guedes, residente e domiciliado na Rua Virgulino de Souza Campos, nº 251, Centro, município de Ingá/PB, pelos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei das Eleições nº 9.504/97, em seu artigo 96, descreve o rol de legitimados à propositura da Representação Eleitoral, sendo eles os partidos políticos, coligações e candidatos, assim como a competência dos juízes eleitorais, nas eleições municipais. Vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

De igual forma, a Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplina o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei 9.504/97, prevê em seu artigo 2º o seguinte:

Art.2º. São competentes para apreciação das representações, inclusiveas do procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art.96, § 2º](#));

Nesse ínterim, o art. 3º da Resolução acima mencionada, ainda reafirma a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propositura das representações e reclamações:

Art.3º. As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e I a III](#))

(...)

III - aos juízes eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

Para consubstanciar o acima alegado, vejamos o entendimento

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INSERÇÕES PARTIDÁRIAS. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMAS POLÍTICO – COMUNITÁRIOS. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RESPONSABILIDADE. 1. O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para propor representação por propaganda eleitoral extemporânea. 2. Incabível o prazo previsto no §4º do art. 45 da Lei nº 9.096 /95 (Lei dos Partidos Políticos) para propositura de representação por propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual não há que falar em decadência. 3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser entendida como propaganda eleitoral qualquer manifestação que, previamente aos três meses ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504 /97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja mais apto para a função pública. 4. A exploração das qualidades de filiado, detentor de mandato eletivo e potencial candidato à reeleição, bem como o destaque às ações e aos programas que pretende desenvolver são suficientes para caracterizar o desvirtuamento da propaganda partidária em propaganda eleitoral antecipada. 5. Configurada a propaganda eleitoral em período vedado, aplica-se ao beneficiário e ao próprio partido, individualmente, a multa do art. 36, §3º da Lei nº 9.504 /97. 6. Pedido da representação que se julga procedente.

2. DOS FATOS:

Inicialmente destaca-se que o Ministério Público Eleitoral expediu a Recomendação Conjunta nº 001/2020, junto ao juízo da 8ª Zona Eleitoral, visando coibir a realização das convenções partidárias de forma presencial, diante do cenário pandêmico, para resguardar a saúde e a vida dos cidadãos, nos municípios de Ingá, Itatuba e Riachão do Bacamarte, recomendação esta destinada aos prefeitos, secretários de Saúde, partidos políticos e pré-candidatos.

Senão vejamos.

2.1 DA PROPAGANDA IRREGULAR ANTECIPADA CONSISTENTE EM CARREATA, PASSEATA E DIVULGAÇÃO DE MÚSICA DE CAMPANHA EM CARROS DE SOM.

A legislação eleitoral em vigor, a saber, o Código Eleitoral, a Lei Geral das Eleições 9.504/97 e as Resoluções do TSE n.º 23.608 e 23.610 disciplinam as regras sobre propaganda eleitoral. No caso em desate, está havendo flagrante violação aos dispositivos assinalados, tendo em vista a prática da propaganda eleitoral extemporânea, conforme se depreende da narrativa abaixo.

Nesse sentido, diante das notícias, imagens e vídeos colhidos em fontes abertas na rede mundial de computadores, a Promotoria Eleitoral instaurou a notícia de fato nº 053. 2020.000802, por ter tomado conhecimento do quadro de flagrante desrespeito às normas eleitorais e orientações dos órgãos de saúde pública geradas pelo Representado e apoiadores.

O fato é que a convenção partidária do Representado estava marcada para as 18 h do dia 16/09/2020, no ginásio “O Carlão”, localizado no município de Ingá, porém, desde que o dia amanheceu que carros de som e paredões foram disseminados em várias ruas da cidade tocando a música de campanha do candidato e termos como “*É bom demais, Júnior*” numa alusão explícita a sua candidatura vez que, o nome político adotado pelo mesmo é “*Júnior Drzinho*” e esse slogan é o mesmo de sua campanha eleitoral.

Não bastasse, foi feita carreata e motocarreata no final da tarde promovendo aglomeração de pessoas fugindo completamente da propaganda intrapartidária autorizada para esse período e incidindo em forma explícita da captação de votos na cidade, visando demonstrar força e poder.

Note-se pelos inúmeros vídeos acostados e fotos, que a carreata e a motocarreata, mantiveram um padrão organizado, com as pessoas vestidas de amarelo, todas padronizadas, seguidas de paredões de som, com música de campanha tocando, além de transmissão constante do jingle “*É bom demais, Júnior*”.

Não bastasse, após a convenção que foi aberta aos supostos eleitores em geral, fugindo da regra intrapartidária da presença apenas dos convencionais, o representado acompanhado dos seus correligionários dentre eles vereadores, eleitores e

simpatizantes saíram em passeatas pelas ruas da cidade, ao som de paredões tocando jingle da campanha, promovendo pois, aglomerações em total desrespeito as regras sanitárias, à saúde pública e as regras eleitorais. Tudo se encontra devidamente comprovado por vídeos e transmissões feitas ao vivo em redes sociais conforme anexado.

Isto posto, especificamente neste ano, diante do cenário pandêmico, decorrente do Coronavírus (Covid-19), as Eleições Municipais 2020 foram adiadas, consoante a Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020.

Em decorrência deste adiamento das Eleições 2020, os prazos previstos nas normas eleitorais, notadamente na Lei 9.504/95 (Lei Geral das Eleições), foram alterados e, naturalmente, o prazo inicial da permissibilidade da Propaganda Eleitoral, também, com início tão somente após o dia 26 de setembro deste ano.

Pelo mesmo motivo, e considerando se tratar de ato que antecede o registro das candidaturas, o art. 9º, III, da Resolução TSE nº 23.624/2020 prevê que *“a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário”*, sendo este o período de realização das convenções partidárias.

Não obstante todo regramento constitucional e infraconstitucional acerca da Propaganda Eleitoral, o Representado, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Ingá, praticou conduta incompatível com o regramento citado, desrespeitando princípios como o da lisura eleitoral, igualdade de oportunidade e paridade entre os pleiteantes ao cargo público eletivo supracitado.

Podemos perceber, através das provas acostadas (vídeos e fotos) que o Representado, no afã de angariar eleitores (votos) para a sua pretensa candidatura, não realizou apenas a convenção intrapartidária, mas consentiu com a realização de uma carreata/ passeata, com paredões automotivos e músicas de campanha, ao som de diversos fogos de artifícios soltados por seus apoiadores, fato este que corrobora o já ventilado acima, um evento eleitoral, sendo uma propaganda eleitoral extemporânea e, porque não, uma afronta a todas as normas de distanciamento social imprescindível nesse momento de pandemia.

Destaque-se que a carreata/passeata contou com os apoiadores trajados com as cores do partido e percorreram as principais ruas da cidade, findando no Ginásio “O Carlão”, onde ocorreria a convenção partidária do mesmo, sendo o local completamente ocupado por correligionários, munícipes e possíveis eleitores em geral.

Assim agindo, o Representado, dentro do contexto supramencionado, utilizando-se de todos os mecanismos humanos e materiais disponíveis, promoveu a sua pré-campanha de maneira ostensiva, sem se preocupar com a proibição eleitoral, em total afronta aos ditames da Justiça Eleitoral, com o único objetivo de propagar a sua pré-candidatura, independentemente das consequências que pudessem surgir, com total menosprezo aos limites impostos pela legislação eleitoral e, sobretudo, a total inobservância às regras de distanciamento social, e o potencial risco de contaminação pelo COVID-19.

Pois bem. A fim de viabilizar a captação de votos no microprocesso eleitoral, a Propaganda Eleitoral é o meio hábil para, em época determinada por lei, candidatos, partidos políticos e/ou coligações divulgarem as suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos.

Nesse norte o candidato, ora representado não só promoveu, como permitiu e participou ativamente da carreata/passeata.

O que se viu no Ingá na data de 16/09/2020 foi um verdadeiro acinte a todo o sistema de justiça e de segurança pública, bem como a legislação eleitoral e as normas sanitárias, em completa violação aos decretos estaduais que adotou medidas de contenção à propagação do coronavírus, sem prejuízo da caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art.268 do Código Penal.

As imagens acostadas mostram claramente o representado aglomerando em passeata, inclusive sem uso de máscaras em afronta não só a legislação eleitoral como também as normas sanitárias, descumprindo por completo o decreto estadual.

É flagrante que houve violação ao artigo 36 e incisos da Lei nº 9.504/97, posto que, como dito, a participação de centenas de pessoas e a realização de carreata e passeata aberta ao público, com camisas e bandeiras na cor amarela, cor do partido do candidato, paredões de som, música da campanha e jingle da campanha fere de morte o princípio da igualdade e equilíbrio no pleito eleitoral, porquanto, pelo calendário eleitoral apenas a partir do dia 27 de setembro de 2020 a propaganda está liberada para todos.

22 QUANTO À RESSALVA DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO:

Vê-se que o artigo 36-A, prevê uma exceção à regra geral prevista no artigo 36 no sentido de que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (esse ano conforme já citado em razão da pandemia e modificação no calendário foi para 27 de setembro). Assim como norma de exceção deve ser entendida restritivamente, não há, pois, no artigo 36-A uma abertura a realização de um pré-campanha eleitoral, tendo como única proibição a ausência do pedido devoto.

Nesse sentido a consulta TSE N. 1673 delineou que as prévias partidárias não podem ter caráter de propaganda eleitoral antecipada devendo limitar-se o evento à consulta dentro do partido, ou seja, o evento é voltado para o público “*interna corporis*”. Esta limitação não foi alterada pelas inovações trazidas pela lei n. 13.165/2015.

No caso concreto, conforme já enfatizado, as fotografias e os vídeos dão conta de carreata, com carros e motos, além de passeata com o próprio candidato, feita JÁ APÓS ENCERRADA A ESCOLHA DO SEU NOME NA CONVENÇÃO, ou seja já na condição de candidato, com ampla participação popular, bandeiras e camisas padronizadas com a cor do partido, caracterizando pois típico ato de propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, vejamos o que decidiu o TRE/PA no recurso eleitoral RE 18235 – Maracanã/PA, publicado em 04/10/2016

PARTICIPAÇÃO DE MILHARES DE PESSOAS E REALIZAÇÃO DE CARREATA. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 36-A E INCISOS DA LEI N.º 9.504/97. CASO CONCRETO. DISCREPÂNCIA COM OS ATOS DESCRITOS NOS INCISOS DO ARTIGO 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.1.O art. 36-A, pela sua posição topológica, prevê uma exceção à esta regra geral prevista no art. 36 no sentido de que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”. 2.Como norma de exceção, deve ser interpretada, restritivamente. Nesse sentido, fácil entender que não há no art. 36-A uma abertura à realização de uma pré-campanha eleitoral, como muitos defendem, com utilização de meios propagandísticos, tendo como única proibição a “ausência de pedido explícito de voto”. Não há na norma uma abertura à realização de uma pré-campanha eleitoral com similitude de meios de difusão de ideias em relação ao período de campanha eleitoral. 3. A Consulta TSE nº 1.673 delineou que as prévias partidárias não podem ter caráter de propaganda eleitoral antecipada, devendo limitar-se o evento à consulta dentro do partido, ou seja, o evento é voltado para o público “*interna corporis*”.

Esta limitação dos participantes da prévia partidária aos integrantes do partido não foi alterada pelas inovações trazidas pela Lei nº 13.165/2015. 4.No caso concreto, as fotografias dão conta de uma carreata, ato que em si já extrapola os limites das prévias partidárias, seja pela ampla participação popular; seja porque no referido evento foi possível constatar típico ato de campanha eleitoral, com bandeiras e camisas com o número do candidato, caracterizando por isso típico ato de propaganda eleitoral. 5. Recurso desprovido.

Isto posto, a promoção de carreata e motocarreata, mesmo que não se infira o **pedido explícito de voto POR NÃO VEICULAR EXPOSIÇÃO DE IDEIAS, OBJETIVOS OU DEBATES ACERCA DE PLANO DE GOVERNO NOS TERMOS DO QUE PRELECIONA O SUPRACITADO ART 36-A E INCISO DA LEI 9.504/97, REVELA-SE DE TODO IRREGULAR POR POSSUIR NÍTIDO CARÁTER DE ESTRATÉGIA DE MARKETING DIRECIONADO UNICAMENTE A LEVAR AO CONHECIMENTO POPULAR CAMPANHA ELEITORAL JÁ POSTA, VIOLANDO POR CONSEQUENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PRETENSOS CONCORRENTES.**

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do

Norte:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. RESSALVAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/19 7. NÃO ENQUADRAMENTO - VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os atos de pré campanha eleitoral não ensejadores de caracterização de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea devem guardar ressonância com os incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. A promoção de carreata ou motocarreata, mesmo que não se infira o pedido explícito de voto, por não veicular exposição de ideias, objetivos ou debates acerca de plano de governo, nos termos do que preleciona o supracitado art. 36-A e incisos da Lei nº 9.504/1997, revela-se de todo irregular, por possuir nítido caráter de estratégia de marketing direcionado unicamente a levar ao conhecimento popular campanha eleitoral já posta, violando, por conseguinte, o princípio da isonomia entre os pretensos concorrentes. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-RN – RE: 1724 Poço Branco-RN, Relator: Wladimir Soares Capistrano, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 14/12/2016, página 05/06).

Assim, o comportamento que ora se relata, está amparado no coletado na

Notícia de Fato 053.2020.000802, com potencial para provocar desequilíbrio no pleito, atraindo a competência da Justiça Eleitoral para coibir tais abusos.

Ante todo o narrado, esta Representante vem provocar este Poder Judiciário para que se possa reprimir a conduta malsã do Representado, de modo inclusive a inibir que outras futuras ilicitudes possam surgir, demonstrando, desta forma, que o Representado não está acima da lei e deve ter respeito para com a Justiça.

3. DOS FUNDAMENTOS:

Como é sabido, as garantias constitucionais da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento devem ser respeitados, como forma de prestigiar, notadamente, o princípio democrático. Nesse norte, o legislador infraconstitucional, com a edição da Lei 13.165/2015, permitiu, em outras palavras, uma maior liberdade para o pré-candidato antes do período eleitoral propriamente dito.

Nesse prumo, a lei supracitada inseriu o art. 36-A na Lei das Eleições (9.504/97), o qual reza do seguinte modo:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§1º—É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

*§2º—Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

§3º—O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nesse sentido, o Legislador quis, com a denominada “*minirreforma eleitoral*”, evitar sanções ao debate político, para que o eleitor possa ter a oportunidade de conhecer os pretensos candidatos, as suas qualidades pessoais, as suas propostas, ou seja, prestigiando, ao final, a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, dentro dos limites estabelecidos.

Ocorre que, não apenas a proibição do “*pedido explícito de voto*”, não se pode, sob o argumento de está amparado pelas permissibilidades acima, iniciar um período de propaganda eleitoral próprio, em total dissonância com a legislação eleitoral e violando, sobremaneira, o princípio da igualdade e o da paridade de armas entre os pretensos candidatos.

Sobre o ato em si, há que se destacar que, para que haja um ato de propaganda eleitoral antecipada, não há se que ter, necessariamente, um “*pedido explícito de voto*”.

No tocante a este tema, José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo – Direito Eleitoral - 16a ed. - São Paulo: Atlas, 2020 – p. 552), destaca que:

*“Note-se que aregrado artigo 36–A apenas veda o “pedido explícito de voto”(caput).**Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnicas empregadas na comunicação.** Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga ‘peço o seu voto’, ‘quero o seu voto’, ‘vote em mim’, ‘vote em fulano’. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre”.***

Ora, pelo contexto fático probatório constante nos autos, resta cristalino que o Representado, em sua conduta, não está acobertado por nenhuma das hipóteses listadas alhures (art. 36-A da Legislação Eleitoral). Não há, em momento algum em seu ato eleitoral, um debate de ideias, mas sim uma nítida investida em angariar votos, ou seja, uma propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda intrapartidária é aquela destinada a persuasão dos convencionais, visando a escolha dos pré-candidatos da sigla, cujo conteúdo veiculado nessa modalidade de publicidade tem seu alcance mais reservado, tanto que a própria legislação veda expressamente a utilização da TV, Rádio e outdoor na sua difusão.

Sobre a propaganda intrapartidária, assim dispõe a Resolução nº 23.610/2019:

Art. 2º [...]

*§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de **propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome**, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com **mensagem aos convencionais**, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei no 9.504/1997, art. 36, §1º).*

*§2º A propaganda de que trata o §1º deste artigo deverá ser destinada **exclusivamente aos convencionais**, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.*

Conforme a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, **a propaganda intrapartidária deve limitar-se ao âmbito partidário e configura-se como propaganda eleitoral extemporânea quando atinge toda a comunidade”.** (Ac. De 3.5.2011 no REspe no 43736, rel. Min. Cármen Lúcia.).

É certo que, aos postulantes a candidatura de cargos eletivos, foi permitido a realização de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

Nesse íterim, resta subentendido a vedação de realização de carreatas/passeatas, acompanhada de grande movimentação popular com o consentimento e participação do candidato, em que as pessoas trajaram roupas da mesma cor, veículos adornados nas cores do partido, a utilização de músicas de campanha, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, sendo claro o propósito de alavancar pré candidatura, dado o nítido caráter eleitoreiro da manifestação, conclamando a população em geral para comparecer ao local em que o Representado seria anunciado como candidato à disputa eleitoral, concorrendo para o desequilíbrio do pleito e extrapolando os limites da propaganda eleitoral intrapartidária.

Ademais, as convenções partidárias são tidas como reuniões de filiados a um partido político para, dentre outras atribuições, escolher, no âmbito interno dos partidos políticos, os candidatos e formação de coligações, cuja propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

Nesse sentido o TSE:

Propaganda eleitoral antecipada. A propaganda realizada antes da convenção, visando a atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições. Colocação de faixas em vias públicas. (Ac. No 15.562, de 29.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

[...] Propaganda eleitoral antecipada configurada. Extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária. [...]. A dimensão ostensiva(outdoor) da propaganda, a localização (praça pública) e os elementos nela contidos (foto, nome, número, sigla partidária e dizeres indicando os candidatos como uma escolha do povo) são suficientes para levar ao conhecimento geral a candidatura dos agravantes ao futuro pleito, o que configura a propaganda eleitoral extemporânea e afasta a tese de que se trata de propaganda intrapartidária. [...] (Ac. De 22.10.2013 nos ED-AI no 63609, rel. Min. Dias MToffoli.).

Pelo mesmo motivo, e considerando se tratar de ato que antecede o registro das candidaturas, o art. 9º, III, da Resolução prevê que “a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário”, sendo este o período de realização das convenções partidárias.

O art. 2º, §1º e §2º, da Res. TSE nº. 23.610/2019, com redação pormenorizada sobre os atos de propaganda eleitoral, possui o seguinte teor: §1º: Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor. § 2º: A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção. O legislador protegeu o processo interno das agremiações partidárias para a escolha de candidatos. Isso é salutar à consolidação dos valores democráticos e à liberdade de expressão dentro da respectiva organização política. Porém, não se confunde com aquela cujo marco temporal está previsto no art.11,I, da Res. TSE nº.23.624/2020.

Portanto, as convenções partidárias presenciais, ainda mais em tempos endêmicos, bem como a realização de carreatas/passeatas com o consentimento e a participação do Representado, transborda os limites da propaganda autorizada legalmente, vez que dirigida a todos os potenciais eleitores.

Em decorrência do adiamento das Eleições 2020, os prazos previstos nas normas eleitorais, notadamente na Lei 9.504/95 (Lei Geral das Eleições), foram alterados e, naturalmente, o prazo inicial da permissibilidade da Propaganda Eleitoral, também. Este, segundo o inc. IV, do §1º, do art. 1º da E.C 107/2020, terá início tão somente após o dia 26 de setembro deste ano.

Conforme elementos constantes nos autos, a ampla divulgação do supracitado ato político, ensejou na participação de munícipes e possíveis eleitores na convenção, e não bastasse, da realização de uma carreata/passeata, método que desvirtua o caráter restrito da propaganda intrapartidária, pois não deve atingir o eleitorado de uma forma geral, haja vista que os destinatários devem ser, exclusivamente, os membros da agremiação que possuem direito de escolha assegurado

pelo estatuto do respectivo partido político.

Ademais, sobre a participação direta do Representado no ato de propaganda eleitoral antecipada em comento, José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo – Direito Eleitoral - 16a ed. - São Paulo: Atlas, 2020 – p. 557) destaca que:

“Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe;

(b) se as circunstâncias ou peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (s) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação.”

Assim, tendo em mira os vídeos e fotos em anexo que demonstram, claramente, a participação ativa do Representado no evento, acenando para populares, abraçando e tirando fotos com as pessoas que participavam da passeata, fazendo o seu jogo político da maneira que mais lhe era conveniente naquele momento, tudo de forma deliberada, sem qualquer censura.

A nossa Jurisprudência já assentou o entendimento no sentido da irregularidade da realização de carreatas como ato de propaganda eleitoral antecipada:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. CARREATA COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores à decisão agravada, sem infirmar os fundamentos desta, atrai a aplicação da Súmula nº 26 deste Tribunal. 2. Na espécie, houve o exercício regular do contraditório, inexistindo o alegado prejuízo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que a carreata, com seu elevado grau de organização e a utilização de jingles em de campanha, caracterizou ato de propaganda

eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 8490, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020).

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REALIZAÇÃO DE CARREATA – GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE ELEITORES PARA ALAVANCAR PRÉ-CANDIDATURA – RESSALVAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997 – NÃO ENQUADRAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA DESPROVIMENTO. 1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 autoriza atos de pré-campanha para a disseminação de ideias, propostas e qualidades de pré candidato, no período compreendido entre 01/01 e 15/08 no ano da eleição, desde que não envolvam pedido explícito de voto. 2. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a promoção de carreata, acompanhada de grande movimentação popular, em que as pessoas trajaram roupas da mesma cor, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, sendo claro o propósito de alavancar pré-candidatura, dado o nítido caráter eleitoreiro da manifestação, concorrendo para o desequilíbrio do pleito. TRE – RN – RECURSO ELEITORAL RE 11125 PASSA E FICA RN - DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/12/2016.

REALIZAÇÃO DE CARREATA ANTES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei das Eleições, o postulante à candidatura a cargo eletivo pode, nos 15 (quinze) dias anteriores à convenção do partido, fazer propaganda intra partidária com o fito de promover a indicação de seu nome para concorrer ao pleito, sendo proibido o uso de rádio, televisão e outdoor.

2. Na espécie, a carreata em questão representou, em verdade, nítida dissimulação de atos de campanha eleitoral, sobretudo em razão de seu grande potencial de conclamar a população em geral para comparecer ao local em que os recorrentes seriam anunciados como candidatos à disputa eleitoral, configurando clara ofensa aos limites da propaganda intrapartidária.

3. Recurso improvido.

TER – MA – RECURSO ELEITORAL RE 17021 IGARAPÉ GRANDE MA (TRE-MA) – DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/03/2017.

Nesse contexto, é importante frisar que com a publicação da Emenda Constitucional nº 107/2020, o início da propaganda eleitoral só será permitido após o dia 26 de setembro do corrente ano, conforme inc.IV, do § 1º, do art. 1º da referida E.C.

Nessa esteira, adaptando-se o art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, temos que:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto (leia-se, 26 de setembro) do ano da eleição.

(...)

§3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

Desta feita, considerando todo o conjunto fático probatório indicado acima, percebe-se que deve ser aplicado a multa em comento, no seu grau máximo, ao Representado, tendo em vista a lesividade da conduta do mesmo, o efeito político causado, violando os princípios da igualdade de oportunidade e paridade entre os candidatos do pleito eleitoral local.

4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:

É de notório saber que para a concessão da medida antecipatória de tutela, dois requisitos devem estar preenchidos, a saber: o “*perigo da demora*” e a “*fumaça do bom direito*”.

- DA FUMAÇA DO BOM DIREITO:

O art.11, inciso I da Resolução TSE nº 23.624/2020 em decorrência dos ajustes ao calendário eleitoral em virtude da aprovação da EC nº. 107/2020, que alterou a data de realização das Eleições Municipais de 2020, dispõe que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 27 de setembro de 2020”. Pelo mesmo motivo, e considerando se tratar de ato que antecede o registro das candidaturas, o art. 9º, III, da Resolução acima prevê que “a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário”, ou seja, o período para realização das Convenções Partidárias.

O art. 2º, §1º e §2º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019, com redação pormenorizada sobre os atos de propaganda eleitoral, dispõe:

§1º: Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

*§2º: A propaganda de que trata o § 1º deste artigo **deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais**, e imediatamente retirada após a respectiva convenção (Grifo nosso).*

No presente caso, observou-se a existência de convocações ao público em geral, e não aos convencionais, quando o pré-candidato José de Arimatéia (“Júnior Doutorzinho”), na iminência da realização da convenção, consentiu e participou da realização de autêntico ato de campanha eleitoral (carreata/passeata).

A conduta do pré candidato, aliada ao alto poder de difusão, por cabos eleitorais e demais apoiadores, decorrente do compartilhamento da postagem através das redes sociais, descaracteriza a natureza *interna corporis* do ato, pois ela deveria se dirigir exclusivamente aos convencionais, conforme posicionamentos do Egrégio TRE-PI (RP - 18518 - Novo Oriente Do Piauí/PI, Acórdão de 14/03/2017, Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 22/03/2017, Página 8/9) e TRE-AM (RP 060016925, Publicado em Sessão 02/08/2017).

Diante disso, constituiu-se um total desrespeito à Justiça Eleitoral, burlando a realização da propaganda eleitoral, visto que realizada em data anterior à permitida, infringindo o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº. 23.610/2019.

- DO PERIGO DA DEMORA - AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

Outrossim, tal ato caracteriza a sua imprudência, dada a quantidade de pessoas infectadas por Coronavírus no Município de Ingá, que, segundo registro no perfil social da Secretaria de Saúde, atualmente conta com 1.446 casos confirmados, bem como da permissão concedida pelo art. 10 da Res. TSE nº. 23.624/2020 para a realização da convenção por meio virtual. Vejamos:

"Art. 10. Os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, observado, quanto ao controle de autenticidade da ata da convenção, o disposto na Res.-TSE nº 23.623/2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º,III))".

Quanto ao risco de descumprimento das normas referentes ao distanciamento social decorrentes da pandemia do COVID-19, muito embora a Resolução TSE nº 23.623/2020, tenha permitido a realização de convenções partidárias de forma virtual, o art. 7º, §1º, permite ao partido a realização da convenção presencial, desde que respeitadas as regras sanitárias, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo contrário, o Representado além de ultrapassar os limites da propaganda intrapartidária, praticou ato de propaganda irregular (extemporânea/antecipada), uma vez que, consentiu e participou de carreta/passeata, manifestação nitidamente eleitoral, com intensa aglomeração de pessoas, muitas delas sem uso de máscara de proteção, inclusive, o próprio pré candidato, que trajavam roupas na cor do partido, além da ampla divulgação de músicas de campanha por meio de sons automotivos, expondo os munícipes ao contágio ao vírus do COVID-19, o que sobremaneira tem potencialidade de acarretar um aumento no número de casos da doença e, conseqüentemente, o gasto nos recursos materiais e humanos já escassos na área da saúde.

Cumprir registrar, ainda, que a convenção presencial ocorrida na circunscrição da 08ª zona eleitoral, não seguiu as recomendações emanadas pelo Ministério Público Eleitoral através da Recomendação Conjunta n.º 01/2020, de sorte que o comportamento relatado na presente inicial, com base na Notícia de Fato nº 053.2020.000802 em potencial para provocar desequilíbrio no pleito, atraindo a competência do Ministério Público Eleitoral e do Juízo Eleitoral para coibir tais abusos.

Outrossim, entendemos que o “perigo da demora” também está presente no fato de que, a realização de novo ato de propaganda eleitoral antecipada, nos moldes do que fora realizado, ou qualquer ato que se assemelhe, causará, ainda mais, danos aos princípios já debatidos nesta peça, a saber: igualdade de oportunidade de candidatos e paridade de armas, o que violará, diretamente, a lisura do pleito eleitoral que se avizinha, com total desrespeito à legislação e Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral, seja concedida,

inaldita altera pars, a tutela de urgência para fim de determinar que o Representado se abstenha de praticar qualquer ato de propaganda eleitoral antecipada, como carreatas, passeatas, porta-a-porta ou qualquer um que seja proibido pela legislação eleitoral, sob pena de multa (*astreintes*) que não se confunde com a condenação principal, que é a multa prevista no §3º, do art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97, oficiando, inclusive, a Polícia Militar local sobre a obrigatoriedade da proibição desses eventos, como forma mais efetiva de coibir novos abusos que possam ser praticados.

5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) **CITAR** o Representado para, querendo, dentro do prazo legal, apresentar defesa (§5º, do art. 96, da Lei 9.504/97);

b) **PERMITIR QUE SE PRODUZAM TODOS OS MEIOS DE PROVAS** autorizados em direito, como documental, testemunhal e pericial;

c) **CONCEDA A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA**, de modo a determinar que o Representado se abstenha de praticar qualquer ato de propaganda eleitoral antecipada, como carreatas, passeatas, porta-a-porta ou qualquer um que seja proibido pela legislação eleitoral, sob pena de multa (*astreintes*) que não se confunde com a condenação principal, que é a multa prevista no §3º, do art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97;

d) **OFICIAR A POLÍCIA MILITAR** local sobre a obrigatoriedade da proibição desses eventos e;

e) **JULGAR PROCEDENTE** esta ação, para fim de **CONDENAR** o Representado na pena de **MULTA** indicada no §3º, do art. 36, *Caput*, da Lei das Eleições, no seu **GRAU MÁXIMO, OU SEJA, R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)**.

Ingá/PB, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA CABRAL CAVALCANTE

Promotora Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral / Ingá/PB